

ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PERANTE O INSS

Isabelle Letícia BISCOOLA¹
Murilo Sapia GARCIA²

RESUMO: A lei dos benefícios (Lei 8.213) trás em seu artigo 16 um rol de beneficiários da previdência social na qualidade de dependentes dos segurados, elencando algum dos presentes no rol como dependentes presumidos, isto é, situações aonde a mera existência de tal sujeito dispensa a comprovação de dependência econômica, sendo estes: O cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Desta maneira observa-se a incongruência na situação, visto que, para comprovar união estável a autarquia exige três documentos da mesma lista utilizada para comprovação de dependência econômica. Ademais, trata-se de assertiva ilegal, visto que, o decreto que assevera tal exigência tem força normativa inferior a lei 8.213 que trás a companheira ou companheiro como dependência presumida. EX POSITIS esta exigência do INSS ocasiona a necessidade da utilização da via jurisdicional para satisfação de um direito liquido e certo, em decorrência das negativas administrativas, o que contribui para massificação de demanda e obstrução do judiciário.

Palavras-chave: INSS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDENTES. UNIÃO ESTÁVEL. ILEGALIDADE.

1 INTRODUÇÃO

O INSS é a autarquia federal competente para administração do RGPS, o principal regime previdenciário na ordem interna, abrangendo obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada.

Trata-se de um regime em regra contributivo, ou seja, só tem direito aos benefícios e serviços previdenciários aqueles que contribuem para o Regime após a filiação ao mesmo, a qual pode ser obrigatória, constituída por todos aquelas pessoas que exerçam atividade remunerada, sendo compulsoriamente contribuintes,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. belle_biscoola@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mu_sapia@hotmail.com

ou facultativa, onde se enquadra todas as pessoas que não exercendo atividade remunerada decidam contribuir para com a previdência.

Além das duas classes determinadas de segurados da previdência social, ainda encontramos os seus dependentes (divididos em três classes) os quais podem gozar de benefícios e serviços garantidos pela Lei de Benefícios Previdenciários, mediante a comprovação de dependência econômica em razão do segurado.

O presente artigo, porém, vem com uma abordagem fundamentada pelo princípio da hierarquia das normas, demonstrar a incongruência presente na lista de documentos exigidos pelo Decreto Lei n: 3048/99 para demonstração de dependência econômica nos casos de comprovação de União Estável; companheiro (a) que no referido caso se trata de dependente presumido, afastando a necessidade de demonstração de documentos comprobatórios.

Bem se sabe que a administração, ao negar provimento ao pedido do companheiro decorrente de União Estável, força o mesmo a recorrer à vida judicial aumentando a massificação do judiciário e obstruindo o mesmo, o que torna necessário o estudo do tema pelo presente artigo como forma de evidenciar as mazelas causadas pela administração.

2 O QUÊ É PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes da análise foco do presente estudo, se faz necessário conceituar o instituto que é objeto do mesmo, sendo assim, previdência social é um direito social previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo sexto da Constituição de 1988, consiste em um dos três elementos do que chamamos de seguridade social, fazendo-se necessária a previa definição desta para melhor se compreender aquela.

Seguridade social, neste sentido, “é um dos instrumentos disciplinados pela ordem social que, assentado no primado do trabalho propicia bem-estar e justiça social” (SANTOS, 2012, p.13). O legislador constituinte pátrio também conceitua seguridade social no artigo 194 da lei maior um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Esta definição dada pela nossa carta magna de 88, encarada comumente como a definição do que seja a seguridade social, é mais uma mera relação dos componentes da seguridade social do que uma conceituação em si.

A definição que me parece melhor conceituar, de forma simples e integral, a seguridade social é trazida por Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p.5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo estado e por particulares, com contribuição de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Trata-se então de um sistema protetivo criado pelo Estado que concede uma rede de proteção abrangendo e sanando os anseios sociais buscando alcançar valores do bem estar e da justiça social, pilares e diretrizes do Estado brasileiro.

Agora que definido e delimitado o que vem a ser seguridade social podemos partir para a pergunta que o presente capítulo leva o nome: O que é a previdência social?

A previdência social, como já abordado, trata-se de um dos elementos da seguridade social, conjuntamente com a saúde e com a assistência social. Segundo Adilson Sanches e Victor Hugo Xavier (2011, p.16) “a previdência social é um regime oficial, obrigatório e contributivo, em que o estado realiza um seguro social (o estado é o segurador, portanto) em face dos infortúnios da vida, garantindo os mínimos sociais aos cidadãos para uma vida digna.” Compreende benefícios como aposentadoria, auxílio-reclusão, salário família, licença maternidade, pensão por invalidez, entre outros.

A Constituição Federal traz as normas atinentes à previdência social na seção III “Da previdência social” do título VIII “Da ordem social” do livro. O ordenamento jurídico pátrio prevê três regimes previdenciários: o regime geral, conhecido como RGPS (Art. 201 CF/88); o regime próprio da previdência social dos servidores públicos (Art. 40 CF/88) ou militares, e um regime de natureza privada previsto no artigo 202 da CF, intitulado de previdência complementar.

Para a completa absorção do conceito acima descrito, se faz mister a análise de dois elementos: quais seriam estes “infortúnios da vida” e quem são os segurados da previdência social.

Segundo Fábio Ibrahim (2014, p.28) que intitula esses infortúnios de riscos sociais:

“Em um conceito restrito, os riscos sociais cobertos pelo regime protetivo são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto, eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.”

Neste sentido, estes riscos que podem atingir o segurado, podem decorrer tanto de uma doença ou de um acidente de trabalho quanto decorrer de fatos naturais da vida, como idade avançada ou gravidez, por exemplo.

Quanto à análise do sujeito segurado ou beneficiado pela previdência se faz necessário voltarmos para o conceito do instituto: “A previdência social é um regime oficial, obrigatório e contributivo (...)”.

Neste sentido, segundo Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.13) “a proteção na área da previdência social é direito subjetivo dos segurados, isto é, daqueles que contribuem para o custeio do sistema (...)”. Isso quer dizer que, diferentemente dos outros elementos da seguridade social, os benefícios da previdência social são destinados aos indivíduos que previamente contribuíram para a mesma.

Sintetizando todo o visto até aqui sobre o instituto, previdência é um seguro social que visa repor, total ou parcialmente, as perdas financeiras dos segurados que são impossibilitados de trabalhar por algum infortúnio.

2.1 Formas de Filiação ao Regime

Filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social significa tornar-se segurado, nas palavras de Carlos Alberto Pereira, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou

rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediato anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que e filia facultativamente e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer³. Definição esta que se encontra respaldada pelo Decreto n. 3048/99 em seu art. 9º e seus parágrafos.

Desta forma, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é um vínculo jurídico estabelecido entre os contribuintes do Regime e a Previdência Social, fazendo com que as mesmas, mediante contribuição, gozem de benefícios e serviços oferecidos; podendo este ser estabelecido de forma obrigatória ou facultativa. Conforme artigo 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20: Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único: A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição para o segurado facultativo.

Os segurados obrigatórios são constituídos por todos aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada, como os empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais e os segurados especiais. Já os facultativos são todos aqueles que não exercendo atividade remunerada, e com mais de 16 anos, possuindo renda própria decidam contribuir para a previdência.

Além dos segurados, existe um grupo de pessoas que também podem gozar de benefícios e serviços do Regime na condição de dependentes que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, são elencadas pela Lei de Benefícios como possíveis beneficiários.

2.1.1 Dependentes do segurado

³ Manual de Direito Previdenciário. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 149.

Como bem já dito, os dependentes dos Segurados estão elencados na Lei dos Benefícios como possíveis beneficiários da Previdência social, podendo gozar de prestações como pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, “dependente é a pessoa economicamente subordinada a segurado⁴.”.

Estes, por sua vez, estão divididos em três classes como bem dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91. Sendo a primeira compreendida pelo cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; na segunda classe encontram-se os pais; e na última o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O rol taxativo do inciso I do art. 16, diz respeito aos dependentes dos segurados considerados presumidos, classificação esta que dispensa a comprovação da dependência econômica, fazendo presunção absoluta (*juris et de jure*), redação dada pelo artigo 16, § 4º da referida lei.

Enquanto a primeira classe dispensa a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios de dependência econômica, que pela sua condição é considerado presumidamente um dependente, as demais classes deverá comprová-la por meio de pelo menos três documentos de um rol listado pelo INSS, disciplinado pelo Decreto Lei 3048/99 em seu art. 22, §3º, sendo este⁵:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;

⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. Tomo I – Noções de direito previdenciário. São Paulo: LTR, 1997, pp. 201-208.

⁵ <https://www.inss.gov.br/orientacoes/dependentes/>. Acessado em 25/08/2018

- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

3. A QUESTÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

A modernidade da sociedade fez com que novos modelos de família fossem constituídos, dentre eles, surgiu a possibilidade da união estável. Assunto recente e de grande repercussão, não tem no nosso ordenamento jurídico uma definição exata e específica, sendo trabalho da doutrina e da jurisprudência conceitua-la. Para Álvaro Villaça de Azevedo⁶, a união estável é:

“A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato”.

A união estável só foi de fato protegida com o advento da Carta Magna de 1988 e também no Código Civil de 2002, além da Lei da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que com 11 artigos deu proteção à nova entidade familiar.

Art. 226 da CF/88 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723 do CC/02 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para ser comprovada a União Estável era necessária a demonstração de dependência econômica do companheiro e comprovação de que os

⁶ Azevedo, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

companheiros morassem sob o mesmo teto, além de requisitos já estabelecidos no Código Civil como convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família. Porém, novamente com a modernidade das relações, o requisito da moradia conjunta foi afastado, uma vez que em muitos casamentos os cônjuges moram em casas separadas por diversos fatores, como empregos em cidades diferentes, e nem por isso há a descaracterização do mesmo.

Súmula 382 STF. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

A necessidade de demonstrar a relação pública, fidedigna e com o intuito de constituir família, por sua vez, tornou-se requisitos intrínsecos à comprovação da mesma. Destarte, uma vez comprovada a existência da união estável, o companheiro passa a ter direitos e deveres semelhantes ao casamento, como por exemplo, direito a partilha de bens adquiridos em conjunto no caso de dissolução da união, direito à pensão alimentícia em caso de necessidade e não obstante, poderá ser inscrito como dependente do segurado no RGPS como dependente de primeira classe, como já explanado.

3.1 Comprovação Da União Estável Frente Ao INSS

Como ora mencionado, nosso ordenamento jurídico reconheceu e protegeu a situação onde duas pessoas com intenção de constituir família, sem impedimentos legais para o casamento, com relação contínua, duradoura, pública e fiel, como se casamento fosse.

Não obstante, a Lei de Benefícios Previdenciários e o Decreto Lei 3.048/99 também deu amparo à entidade familiar quando enquadrou os (as) companheiros (as) juntamente ao cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, como dependentes de primeira classe do segurado, sendo considerados dependentes presumidos.

A dependência da qual se refere o INSS está intimamente ligada à necessidade ou não de demonstração de documentos comprobatórios de

dependência econômica, sendo esta realizada com documentos que o decreto lei supramencionado traz em seu artigo 22, §3º.

Quando analisada a questão do (a) companheiro (a), nome dado àquele integrante da união estável, a própria lei de benefícios o traz como sendo um dependente presumido⁷, ou seja, um possível beneficiário que não necessita de demonstração de dependência econômica, sua própria classificação o coloca como dependente sem necessidade de algum tipo de documento, apenas a simples comprovação da existência da união.

Art.16, §4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Acontece que, o INSS ao trazer o rol de documentos necessários para a comprovação de dependência econômica, estende essa necessidade para os companheiros decorrentes da união estável quando exige do mesmo alguns dos documentos necessários para as outras classes que necessitam comprovação de dependência econômica.

Ora, se os companheiros estão isentos desta comprovação, necessitando apenas a demonstração da existência da união estável, ao utilizar a mesma lista para comprovar a união e para as demais classes a dependência econômica, é nítida a ocorrência da incongruência entre as normas, haja vista ser o decreto lei norma hierarquicamente inferior à Lei de benefícios.

Sendo este o foco do presente artigo, porque o próprio instituto, separando e classificando os possíveis beneficiários, estendeu para os companheiros da união estável a necessidade de comprovação de dependência econômica, exigindo pelo menos três documentos de um rol específico para dependentes de segunda e terceira classe, se a Lei 8.213/91 dispensa essa necessidade?

3.1.1 Incongruência entre normas e o sistema de resolução de antinomias

⁷ LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

O Instituto Nacional de Seguro Social, em seu site, ora acima mencionado, demonstra de forma bem didática e muito explicativa, como o indivíduo se enquadraria como um dependente e quais seriam os documentos necessários para a comprovação desta dependência econômica a qual se refere.

O problema, no entanto, aparece quando se percebe que o rol de documentos exigidos pelo INSS advém de um decreto lei, ou seja, de uma espécie normativa infraconstitucional com força inferior a Leis ordinárias e complementares, situação esta onde se encontra a Lei de Benefícios previdenciários (Lei 8.213/91).

Como é possível, um decreto lei ser superior a uma lei federal? Não é. E não o é por uma estrutura lógica que fora criada inicialmente pelo alemão Hans Kelsen e é de fácil notoriedade no Brasil. No nosso ordenamento jurídico pátrio temos em nível superior, a Constituição Federal de 1998, depois as Emendas Constitucionais, as Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, o decreto, a portaria, a resolução e a instrução normativa.

Notadamente, analisando essa hierarquia, se vê o problema na questão da comprovação de dependência econômica no caso da união estável. A Lei 8.213/91 trata-se de uma espécie normativa de âmbito federal, sendo uma Lei complementar, já que seu conteúdo é de disciplinar a previdência social presente na CF/1988, enquanto que o Decreto 3048/99 (regulador de pontos específicos da referida lei) é inferior àquela em questão de força normativa visto que enquanto a lei para sua formação concorre com a ajuda do Poder Legislativo e do Executivo, o decreto em questão foi apenas decretado pelo Presidente da República, sem nenhum processo legislativo.

Outro ponto de grande importância é o fato do decreto não poder obrigar ninguém a fazer ou deixar de fazer algo, pois de acordo com o Art. 5º de nossa Magna Carta, mais especificamente e seu inciso II, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei. Ou seja, o decreto só poderá ser *secundum legem* ou, no máximo, *praeter legem*; jamais poderá ser *contra legem*.

O INSS por sua vez, utilizando como respaldo o referido decreto, obriga os beneficiários da união estável a apresentar três daqueles documentos comprobatórios de dependência econômica, não aceitando outros, como prova testemunhal, ou até mesmo decisões judiciais de reconhecimento de união estável, e sabe-se bem que nem a Constituição, norma máxima, nem o Código Civil e muito

menos a própria Lei de Benefícios previdenciários, todas com força hierarquicamente superior ao decreto, obrigam o dependente a apresentar qualquer prova necessariamente documental, bastando a comprovação da existência da mesma, seja por fotos, filhos havidos em comum, entre outras.

Destarte, podemos ter a certeza de que exigência de documentos comprobatórios de dependência econômica que o INSS erroneamente coloca como forma de demonstrar a existência da união estável e o consequente improvimento do benefício ao qual o dependente faz jus, é ilegal, e sem validade, pois de forma alguma um decreto legislativo poderá negar ao dependente *juris at de jure*, que deseja receber um benefício ou serviço, a prestação do mesmo por falta de provas meramente documentais, sem que haja a obrigatoriedade da mesma pelas demais normas superiores.

4 A OBSTRUÇÃO DO JUDICIÁRIO E O IMPACTO NO PRINCÍPIO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL

Diante ao exposto, o uso da lista de documentos (a qual comprova dependência econômica) disposta pelo decreto 3.048/99, para comprovação da existência da união estável, nada mais é que um ato ilegal que afronta a presunção dada aos companheiros e principalmente, contraria uma norma superior, não devendo assim ser seguido haja vista não ter poder de modificar uma lei.

Porém, a consequência deste ato ilegal por parte da administração pública gera um problema muito mais lesivo que um desconforto para o dependente que faz jus à verbas alimentícias.

Quando o INSS indefere o pedido do (a) companheiro (a) em razão da não cumulação dos três documentos exigidos pelo mesmo, documentos estes que não podemos esquecer tratar-se apenas de dependência econômica, obriga o possível beneficiário à recorrer ao judiciário para que possa ter seu benefício concedido, aumentando em proporções significantes o número de demandas ao mesmo, e diminuindo assim sua celeridade, e como bem afirma o Ministro Luiz Fux “ justiça retardada é justiça denegada”.

Não obstante, a massificação das demandas no judiciário e a consequente retardação no julgamento das ações, contraria o novo Código de

Processo Civil, que com sua modernização e aperfeiçoamento tem como objetivo transformar o processo em um instrumento de realização do direito material, trazendo mais agilidade ao processo sem, contudo, cessar o direito do contraditório e da ampla defesa.

A atitude da administração de negar administrativamente benefícios para segurados e dependentes destes que, em melhor análise, fazem *jus* ao benefício, obrigam os mesmos a buscar tutela efetiva do seu direito no judiciário.

Vale ressaltar que, a situação ora combatida é uma dentre as diversas negativas do INSS a resultar na busca pelo judiciário para efetivação de direitos presentes na lei e devidamente configurados no caso concreto.

O problema, como bem dito acima, é que, ao obrigar o indivíduo a buscar a efetivação no seu direito sub *judice*, difusamente o INSS além de obstruir o judiciário contribuindo para sua morosidade, ainda enseja gastos desnecessários da união que, além da obrigação ordinária (conceder o benefício) ainda paga todo o aparato jurisdicional (servidores públicos, serventuários da justiça, aparato judicial, AGU) utilizado para efetivação do direito ilegalmente negado pelo INSS.

Ademais, vale consignar que a exigência do INSS que se combate com o presente, ainda constitui-se afronta a diversos princípios processuais constitucionais prezados pelo NCPC, inicialmente e por óbvio, o da economia processual, que se vincula diretamente com a garantia do devido processo legal, que encontra-se desprestigiado com a morosidade no trâmite dos processos, segundo lição do professor Humberto Theodoro Júnior (Fl. 65, 2017):

“o princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço a rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justa, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo for, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.”

Ora se atos processuais reputados inúteis e desnecessários geram embaraço para a rápida solução do litígio, demorando a prestação jurisdicional, imagina todo um conjunto de prestações judiciais temerárias, que poderiam ser evitadas com a simples aplicação justa da legislação.

Fere ainda diversos outros princípios, bem como, o da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), princípio da instrumentalidade e efetividade do processo, quem colocam o processo como meio para alcançar um fim que é a tutela justa do direito material, e a conseqüente pacificação social.

Em se tratando de prestação previdenciária, ainda mais salutar a necessidade de um processo célere e rápido, por se tratarem, em sua maioria, de verbas alimentícias, elevando a último nível a lição de Rui Barbosa, a que se digna em citar: “A justiça atrasada não é justiça; Senão injustiça qualificada e manifesta”.

5. Conclusão

Desta maneira, diante de todo o exposto, visto existir presunção *absoluta* de dependência econômica em se tratando de companheiro (a) do segurado; visto também tratar-se de norma *hierarquicamente inferior* a lei dos benefícios e a C.F. o decreto que trás esta necessidade combatida; visto também as violações aos citados princípios processuais constitucionais; extrai-se a ilegalidade do procedimento do INSS de condicionar a comprovação de união estável perante a autarquia à cumulação de três documentos dentre o rol de documentos trazidos pelo decreto lei para comprovar dependência econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Autor independente, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, C. A. P.; LAZAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário** 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

JÚNIOR. Humberto Theodoro, **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – Vol. 1. 58^o. Ed. Rio De Janeiro. Forense: 2017.